

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1938 — NUM. 1.199

## PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 153

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, priundos da 3ª comarca com sede em Estância e nos quais figuram como agravantes Isaura Otaviana d'Avila e como agravado Cândido Dortas de Araújo.

Do despacho por traslado a fls. 4, pelo qual o dr. Juiz de Direito nomeou a Cândido Dortas de Araújo para exercer o cargo de inventariante dos bens deixados por Adelaide Serafina d'Avila Ribeiro e Francisco Pacheco d'Avila, falecidos, respectivamente, em 28 de Abril de 1906 e 4 de igual mês de 1910, agravou Isaura Otaviana d'Avila, alegando ser co-herdeira e achar-se na posse desses bens; indicou a disposição violada pelo despacho e a permissiva do recurso interposto.

Pelos respectivos advogados foram apresentadas a minuta e a contra-minuta de fls. 8 a 14 e 23 a 25.

A fls. 32 e v. officio o representante do Ministério Público naquele Juizo.

Com a decisão de fls. 33 a 34 v. manteve o dr. Juiz de Direito o despacho agravado.

Nesta segunda instância, emitiu o dr. Procurador Geral o parecer de fls. 36 a 41.

E tudo atentamente ponderado.

O agravo interposto tem fundamento no inciso 44 do art. 1.411 do Código do Processo Civil do Estado.

Os documentos de fls. 15 a 22, juntos, à minuta oferecida, e os de fls. 43 a 51 v., exibidos por ocasião da discussão oral no julgamento do agravo, demonstram: I — que Isaura Otaviana d'Avila é sobrinha de Adelaide Serafina d'Avila Ribeiro e neta de Francisco Pacheco d'Avila; II — que faleceram sem testamento Adelaide Serafina d'Avila Ribeiro no estado de solteira e Francisco Pacheco d'Avila no estado de viuvo; III — que Isaura Otaviana d'Avila, por morte de sua tia e de seu avô, ficou na posse corporal e na administração dos respectivos bens.

Em virtude de expressa determinação legal, deve a nomeação de inventariante recair preferentemente na co-herdeira Isaura Otaviana d'Avila.

Evidenciado está que pelo despacho agravado não foram cumpridos o § 2º do art. 1.579 do Código Civil Brasileiro e o art. 878 do Código Processual do Estado.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento; e, assim revogando o despacho do dr. Juiz de Direito, determina-lhe providência no sentido de ser a agravante nomeada inventariante dos bens deixados por Adelaide Serafina d'Avila Ribeiro e Francisco Pacheco d'Avila. Deverá a agravante ser citada para, ao prazo e sob as penas da lei, comparecer a Juizo, prestar o compromisso, assinar o termo respectivo e fazer as primeiras declarações,

seguindo-se os demais trâmites processuais. Aracajú, 11 de Novembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.  
Zacarias Carvalho, relator.  
J. Dantas de Brito.  
Otávio Cardoso, pela conclusão.  
E. Oliveira Ribeiro.  
L. Loureiro Tavares.  
Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 154

Nos feitos que lhe são submetidos, tanto pôde a instância *ad quem* reformar a decisão recorrida em favor do recorrente, como do recorrido, atribuindo a este último maior triunfo que o que lhe dera o Juiz *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 14, desta capital, entre partes, como embargante, o farmacêutico Luiz Francisco Freire e embargada, sua mulher, d. Zilda da Costa Freire, verifica-se que, proferido o Acórdam de fls. 89 v., confirmatório do Juizo de primeira instância que condenou o primeiro dos litigantes a pagar à segunda alimentos definitivos da quantia de um mil e quinhentos mil réis mensais, foram contra o mencionado aresto oferecidos os embargos de fls. 92, nos quais alega o embargante:

a) — que a pensão arbitrada em favor de sua mulher é excessiva, tendo em vista a renda dos bens do casal;

b) — que, além de ser impossível ao embargante, por falta de renda bastante, satisfazer ao pagamento a que o condenou o Acórdam embargado, acresce que sua mulher não tem filhos menores, aos quais necessita dar sustento e educação;

c) — que, se a pensão de alimentos provisórios foi arbitrada em 1:500\$000, nela incluído o pagamento de custas e honorários de advogado, naquela ação, e na principal que se lhe seguisse, evidente é que, cessadas as despesas de custeio da ação e de advogado, não mais se justifica tão elevada quantia para habitação, alimentos e vestuário de uma só pessoa;

d) — que nestes termos, devem os presentes embargos ser recebidos e afinal julgados provados, para o fim de ser reformada a decisão embargada e diminuída a pensão arbitrada, condenando-se a embargada nas custas.

Fôram esses embargos contestados de fls. 94 *usque* 95 v., sob as seguintes alegações:

a) — que não deviam ser admitidos ditos embargos, por não terem vindo acompanhados de prova literal incontinentem;

b) — que a matéria articulada nos seus artigos é puramente de fato e já fôra discutida e apreciada, de começo a fim do processo, constituindo, por isso, *matéria velha*, segundo a jurisprudência, uma vez que nos mesmos não ha uma questão nova;

c) — atentos esses motivos, que lhe parecem irrefutáveis, espera a embargada sejam rejeitados os embargos em apêço e condenado o embargante nas custas.

Na sustentação de fls. 96 *usque* 98, levanta o embargante a questão de *incompetência* do Juiz que proferiu a sentença de primeira instância, em face do que dispõe o art. 6º, do dec. n. 30, de 20 de Setembro de 1933, insistindo na matéria do articulado e juntando documentos.

Estava o recurso neste pé, isto é, já devidamente processado quando o embargante, constituindo novo procurador, pediu que fôsse mandado juntar aos autos o respectivo instrumento de mandato "dando-se lhe vista dos autos, oportunamente".

Deferido esse requerimento, com o despacho — J"; como requer" — foi este mal interpretado pelo sr. escrivão do Tribunal, resultando daí abrir êle, em ocasião inoportuna, vista dos autos ao advogado do embargante o qual, aproveitando o ensejo, juntou as alegações de fls. 105 *usque* 120.

Teve, então, a embargada vista dos autos, para dizer sobre os documentos juntos naquela ocasião, e nas alegações de fls. 123 *usque* 128, reclama contra o fato.

Pelo Acórdam de fls. 107 *usque* 111, desprezou o Tribunal a preliminar de *incompetência* suscitada e mandou desentranhar dos autos os aludidos documentos, em virtude de estar o processo já encerrado na fase de embargos, não devendo ser tumultuado, convertendo ainda o julgamento em diligência, para o fim de serem avaliados por peritos os bens do casal, para que houvesse base para a fixação equitativa dos alimentos pedidos.

Foi cumprida essa determinação do Tribunal, conforme se vê de fls. 112 *usque* 138, louvando-se as partes em peritos e fazendo, posteriormente a apresentação de seus respectivos quesitos. Houve juntada de documentos, por ocasião da diligência. E, tendo havido divergência entre os louvados daquelas, com o oferecimento de suas conclusões em separado, o perito desempataador proferiu o minucioso laudo de fls. 136 *usque* 138, pronunciando-se, justificadamente, em favor do louvado Edgard Chastinet Guimarães.

Isto pôsto: e,

Considerando que, com o haver o embargante recorrido apenas da decisão que lhe fôra contrária, no ponto concernente ao *quantum* dos alimentos fixados, em razão de os estimar excessivos, "por falta de renda bastante", somente, em parte, manteve-se desacôrdo com a referida decisão, com ela se conformando, relativamente à obrigação legal de prestar os alimentos postulados;

Entretanto,

Considerando que, ao contrário da insuficiência de rendas alegadas pelo embargante, para satisfazer à prestação a que fôra condenado, se acha esta última muito aquém das possibilidades financeiras do casal, segundo ficou apurado, no arbitramento procedido, com o auxílio de louvados;

Considerando que o perito desempataador,

tomando por base os rendimentos dos bens do casal, no ano de 1935, demonstrou, convenientemente, que os mesmos atingiram, naquele período, a vultosa importância de 154:160\$000, devendo presentemente, ser muito maiores, em razão do aumento progressivo da produção de frutos do coqueiral da propriedade *Ilha do Veiga*, principal bém do casal;

Considerando que, retirada dessas cifras a quantia de 80:826\$332, para as despesas necessárias, com os encargos e administração da aludida propriedade, segundo os dados existentes no processo, resta ainda a importância líquida de 73:333\$648;

Considerando que, como observa o perito desempatador, calculada a pensão alimentícia postulada pela embargada, em um conto e quinhentos mil réis mensais, à base do ano de 1935, não foi ela fixada de modo exagerado, devendo, consequentemente, daí por diante, sê-lo em muito mais, em vista do aludido aumento de rendas;

Considerando que o laudo apresentado pelo perito indicado pelo embargante não pôde servir de roteiro para orientar o julgamento, pois consoante confessa o referido perito, nessa peça do processo, "não sabe a quantidade de coqueiros existentes na propriedade *Ilha do Veiga*, nem quantos frutificam, nem a quantidade de cocos por tirada, variando estas por ano";

Considerando que, com o desconhecimento de tais elementos, as conclusões a que chega o referido perito, no seu laudo divergente, não podem merecer acolhida por falta de apoio na realidade dos fatos; sem a posse desses dados, a nenhuma estimativa séria, poderia ter chegado o supramencionado louvado;

Considerando que, no julgamento dos feitos que lhe são submetidos, em segunda instância, na expressão de Paula Batista, tanto pôde o Tribunal reformar a decisão recorrida em favor do *recorrente*, como do *recorrido*, atribuindo a este último maior triunfo que o que lhe dera o Juízo *a quo*;

*Quibus rebus cognitis* :

Acórdam, em Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de fls., e à vista do arbitramento realçado, recebê-los, para reformar a decisão embargada e fixar em um conto e oitocentos mil réis mensais a pensão alimentícia que o embargante deve prestar à embargada, atenta a condição social desta e seus hábitos de vida, incumbindo ao primeiro a administração do patrimônio do casal, na forma da lei.

Custas pelo embargante.

Aracajú, 14 de Novembro de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente, no impedimento do efetivo.

Hunald Cardoso, relator.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto também vencedor o dr. Dias Lima, Juiz de Direito da 8ª comarca.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

#### ACÓRDÃO N. 155

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, procedentes da 3ª comarca do Estado e nos quais figuram como apelante a Justiça Pública e como apelado Pedro Rocha.

Denunciou o dr. Promotor Público a Pedro Rocha como incurso no art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penais, por ter na madrugada de 9 de Maio de 1937, em um samba no povoado Água Branca, termo de Estância, produzido em José Domingos Bispo uma lesão na face anterior do torax entre o 3º e o 4º espaços intercostais, a qual lhe ocasionou a morte imediata.

Efetuada a citação e as demais diligências necessárias e qualificadas o réu, depuzeram as cinco testemunhas arroladas na denúncia, em presença do representante do Ministério Público e do acusado, assistido este por seu advogado e curador; finda a inquirição, realizou-se o interrogatório.

No tríduo legal foi apresentada a defesa de fls. 53 v. a 54, na qual se pediu a impronúncia do réu.

Em promoção de fls. 54 v. opinou o Ministério Público pela pronúncia nos termos da denúncia.

Por despacho de fls. 55 e v., o dr. Juiz de Direito pronunciou a Pedro Rocha na sanção do art. 294, § 2º, da mencionada Consolidação. Dessa decisão foram teitas as respectivas intimações e nenhum recurso se interpoz.

Tendo vista dos autos o adjunto do Promotor, em pleno exercício do cargo, ofereceu o respectivo libelo acusatório, no qual articulou as circunstâncias agravantes do motivo frívolo, da superioridade em arma e da surpresa, e pediu a condenação do réu no grau máximo do art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penais.

Preparado o processo, realizou-se o respectivo julgamento em sessão de 17 de Junho do corrente ano. O Juri, por cinco votos, negou o fato delituoso e o dr. Juiz de Direito lavrou sentença absolutória de fls. 95, da qual a 20 apelou o dr. Promotor Público, entender injusta a decisão do Tribunal Popular, "por sua completa divergência com as provas existentes nos autos".

Arrazoaram as partes, respectivamente, a fls. 101 a 102 v. e 103 a 104 v.

Nesta segunda instância, emitiu o dr. Procurador Geral o parecer de fls. 110 e 111 v. no sentido de dar-se provimento a apelação, para ser o réu submetido a novo julgamento.

E tudo atentamente ponderado.

*Preliminarmente* — Levantou o relator do feito a preliminar de declarar-se nulo o processo, do libelo em diante; foi desprezada a preliminar.

*De méritos* — O exame cadavérico de fls. 8 a 9 constata o homicídio.

Pe los depoimentos exarados nos presentes autos se acha plenamente demonstrado ter sido Pedro Rocha o autor desse crime. E' o apeloado responsável por homicídio simples e não por homicídio qualificado como pretende o libelo. O crime, pelo réu perpetrado, é o do § 2º do art. 294 da Consolidação das Leis Penais, conforme classificou a pronúncia, da qual não foi interposto recurso.

Ante a classificação do delito, feita pela pronúncia, excluída está a agravante da surpresa, que é elementar do crime previsto no § 1º do referido art. 294.

Quanto às demais circunstâncias articuladas no libelo: *Motivo frívolo*; não ficou suficientemente provada essa agravante, pois, segundo afirmaram algumas das testemunhas, ao crime procedeu discussão a propósito de uma moça, também presente ao samba que naquele momento se realizava e quando difícil era manter-se a ordem entre os que ali se divertiam, provavelmente excitados pelas bebidas alcoólicas já então

consumidas numa reunião de pessoas notoriamente ignorantes. *Superioridade em arma*; também não está evidenciada. Tem decidido a jurisprudência brasileira que "para se poder admitir a circunstância agravante da superioridade de armas, é essencial que estas tenham sido procuradas propositadamente pelo réu". Tal prova não se fez no presente processo.

Em favor do delincente milita a atenuante do § 11 do art. 42 da Consolidação das Leis Penais. Do auto de qualificação de fls. 26 e interrogatório de fls. 51 consta que o réu declarou ter 19 anos de idade. E essa declaração não foi impugnada pela parte acusadora.

Em virtude dos motivos expostos e na conformidade da disposição contida no art. 96 do decreto-lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe dar provimento à presente apelação, afim de, revogando a decisão do Juri que é manifestamente contrária às provas dos autos, julgar o réu Pedro Rocha incurso no grau mínimo do § 2º do art. 294 da Consolidação das Leis Penais da República, condená-lo a seis anos de prisão celular, ao pagamento da taxa penitenciária de vinte mil réis e das custas do processo.

Aracajú, 14 de Novembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator. Votei no sentido de declarar-se nulo o processo, do libelo em diante, por ser este defeituoso. I — Nessa peça processual declarou o representante do Ministério Público ter sido o homicídio cometido em Rio Fundo, em desacôrdo com a denúncia, com os depoimentos de todas as testemunhas e com a pronúncia, que mencionaram como lugar do crime o povoado Água Branca. II — Articulou-se a circunstância agravante da surpresa, elementar do homicídio definido no § 1º do art. 294 da Consolidação das Leis Penais; da classificação do crime, feita na pronúncia, afastou-se o libelo, ferindo assim esse despacho na sua essência.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso, vencido na preliminar, de acôrdo com o voto do desembargador Zacarias Carvalho.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

\*\*\*

#### INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SERGIPE

Assembléa Geral Ordinária

De ordem do dr. Afonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convida os senhores associados para uma sessão de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia primeiro de Janeiro próximo vindouro pelas dez horas na sede do Instituto, para o fim especial de dar posse à nova diretoria eleita para o biênio de 1939-1940.

Aracajú, 14 de Dezembro de 1938.

Francisco Moreira de Sousa,

1.º secretário.

(1.º—1—939).